



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Annual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	11 400\$00	6 900\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00	
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Cultura:

Portaria n.º 154/85:

Alarga o quadro de pessoal da Biblioteca Nacional.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da República Popular da Mongólia depositado o instrumento de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto do Governo n.º 4/85:

Autoriza a firma INLAN — Indústrias de Componentes Mecânicos, L.ª, a estabelecer um depósito franco nas instalações fabris, já existentes, situadas em Ponte de Sor.

Declarações:

De ter sido autorizada a abertura de um crédito especial para 1984 no orçamento do Ministério no montante de 1250 contos.

De terem sido autorizadas transferências de verbas nos orçamentos de vários ministérios para o ano de 1984 no montante de 1566 contos.

Ministério do Mar:

Portaria n.º 155/85:

Aprova as tabelas de vencimentos do pessoal do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 5/85/M:

Procede à adaptação orgânica da legislação sobre os profissionais de informação turística.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA CULTURA

Portaria n.º 154/85

de 20 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, determinou a extinção, em 30 de Junho do ano em curso, do quadro geral de adidos, criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril;

Considerando que o n.º 1 do artigo 3.º daquele diploma legal dá como integrados nos quadros dos serviços ou organismos utilizadores, desde 1 de Maio, os funcionários adidos que nesta data se encontravam requisitados junto dos mesmos há mais de 6 meses e que o n.º 5 do mesmo preceito permite a integração dos adidos colocados nos serviços há menos de 6 meses, desde que estes tomem a iniciativa de desencadear o respectivo processo;

Verificando-se a inexistência de vaga no quadro de pessoal da Biblioteca Nacional e considerando as orientações definidas neste sentido pela alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Cultura e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Biblioteca Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 332/80, de 29 de

Agosto, é aumentado do lugar constante do mapa anexo ao presente diploma, a extinguir quando vagar.

2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1984.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Cultura.

Assinada em 8 de Março de 1985.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Cultura, *António Antero Coimbra Martins*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

MAPA

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Decorador	G

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da República Popular da Mongólia depositou em 16 de Janeiro de 1985 o instrumento de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial de 20 de Março de 1883, revista em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

O instrumento de adesão contém as seguintes reservas:

- 1) O Governo da República Popular da Mongólia considera que as disposições do artigo 24 da Convenção são contrárias à declaração sobre a concessão da independência dos países e dos povos coloniais [Resolução n.º 1514 (XV), adoptada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas de 14 de Dezembro de 1960];
- 2) O Governo da República Popular da Mongólia não se considera vinculado às disposições da alínea 1) do artigo 28 da Convenção.

A República Popular da Mongólia não era ainda membro da União Internacional para a Protecção da Propriedade Industrial (União de Paris), fundada pela Convenção de Paris.

A Convenção de Paris, revista, entrará em vigor, no que diz respeito à República Popular da Mongólia, a partir de 21 de Abril de 1985.

Nesta data, a República Popular da Mongólia tornar-se-á membro da União de Paris.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Fevereiro de 1985. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto do Governo n.º 4/85
de 20 de Março

Exercendo a INLAN — Indústrias de Componentes Mecânicos, L.^{da}, a actividade industrial constante de um contrato de investimento negociado entre o Governo Português e a General Motors Corporation, conforme Resolução do Conselho de Ministros n.º 300/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 196, na sua unidade fabril situada em Ponte de Sor;

Considerando que, para o cabal desempenho e cumprimento dos compromissos assumidos internacionalmente, a INLAN carece, para a referida unidade industrial, de um regime aduaneiro adequado, nomeadamente o de depósito franco, previsto no artigo 151.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, e que a sua produção se destina à exportação:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a firma INLAN — Indústrias de Componentes Mecânicos, L.^{da}, a estabelecer um depósito franco nas instalações fabris, já existentes, situadas em Ponte de Sor.

2 — Neste depósito a empresa propõe-se fabricar volantes para carros, apoios de motor, transmissão e suspensão, calços para travões, tubos hidráulicos com respectivas ligações e vedantes para portas de carros e óculos traseiro e frente, bem como os demais componentes que, em futuros contratos de investimento homologados pelo Governo, lhe venham a ser cometidos.

Art. 2.º — 1 — As instalações referidas no n.º 1 do artigo anterior serão exteriormente resguardadas pela vedação já existente à data da publicação do presente diploma.

2 — Junto do depósito franco funcionará um posto fiscal com o efectivo de um graduado e das praças julgadas necessárias para o seu conveniente funcionamento, de harmonia com as instruções especiais aduaneiras.

3 — Todas as despesas com a criação e manutenção do posto são de conta da empresa interessada.

4 — A empresa fornecerá instalações para o serviço da Guarda Fiscal, as quais deverão ser aprovadas pelo seu Comando-Geral.

Art. 3.º — 1 — No recinto das instalações haverá um gabinete para ser utilizado apenas pelos funcionários aduaneiros que ali vão fazer serviço.

2 — As despesas de instalação e manutenção deste gabinete serão suportadas pela mesma empresa.

Art. 4.º Quando se reconhecer necessária a criação de uma estância aduaneira junto do depósito franco, constituirá encargo da respectiva empresa a sua conveniente instalação e manutenção, nos termos que forem indicados pela Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 5.º Sempre que o entenda conveniente, a alfândega mandará visitar as instalações da fábrica, a fim de averiguar das condições de segurança fiscal, podendo visitar todas as dependências, examinar livros e pedir os esclarecimentos que julgue necessários sobre a existência de materiais, peças e máquinas e sua aplicação.

Art. 6.º — 1 — Os materiais e peças vindos do estrangeiro entrarão no recinto do depósito franco mediante o bilhete de entrada referido no § 5.º do artigo 146.º da Reforma Aduaneira.

2 — A alfândega verificará, à entrada do depósito franco, a qualidade dessas mercadorias, que se devem destinar à fabricação e montagem dos componentes identificados no n.º 2 do artigo 1.º

3 — Quando pela documentação se verifique estar alguma mercadoria sujeita à pauta máxima, será essa mercadoria devidamente identificada para a hipótese da sua saída do recinto para o consumo.

4 — A simplificação de formalidades do despacho de entrada no depósito franco de materiais e peças estrangeiros não dispensa o cumprimento das disposições relativas ao registo, se necessário, na Direcção-Geral do Comércio Externo.

Art. 7.º — 1 — A entrada no recinto do depósito franco de peças e materiais de fabrico nacional ou nacionalizado far-se-á mediante a apresentação de relações desse material, em triplicado, as quais serão conferidas e visadas no posto fiscal, ficando ali arquivado um dos exemplares, enviando outro à respectiva estância aduaneira e entregando o restante ao interessado.

2 — No caso de o interessado prever que alguma peça ou material tenha de ser retirado do recinto, poderá pedir que a estância aduaneira tome as confrontações necessárias para futura identificação.

Art. 8.º — 1 — Do mesmo modo se procederá para a entrada no recinto de ferramentas e utensílios nacionais ou nacionalizados.

2 — Os que não puderem ser identificados ou que tenham entrado com isenção de direitos ficam sujeitos a estes se forem retirados para consumo no País.

Art. 9.º — 1 — Os materiais e peças estrangeiros entrados no depósito franco ao abrigo dessa autorização, quando desviados do seu destino ou aplicação, serão considerados em delito de descaminho.

2 — A empresa será subsidiariamente responsável por infracções que sejam praticadas pelos seus empregados.

Art. 10.º A Direcção-Geral das Indústrias Electromecânicas participará à Direcção-Geral das Alfândegas qualquer infracção fiscal de que tenha conhecimento.

Art. 11.º — 1 — A entrada no depósito franco de máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas para utilização temporária na fábrica, bem como de artefactos ou peças que hajam de servir de modelo ou para estudo, far-se-á mediante o processamento de guia especial, com verificação e reverificação pela alfândega e tomada de sinais para futuras confrontações.

2 — Estas guias serão registadas e transcritas num livro existente no posto fiscal, sendo nele dada a respectiva baixa sempre que se faça a correspondente saída do depósito franco.

3 — A saída para reexportação será feita no prazo de 1 ano, com processamento da respectiva guia.

4 — O prazo a que se refere o número anterior poderá ser prorrogado pela alfândega, a solicitação da empresa, em pedido devidamente justificado.

Art. 12.º É livre de direitos a saída do depósito franco:

- a) Das peças e materiais referidos no artigo 7.º e respectivos desperdícios;

- b) Das taras, quando não tenham inscrição especial na Pauta de Importação e sejam de uso habitual;

- c) Dos desperdícios poluentes, em regime de saída livre, com simples controle do posto fiscal.

Art. 13.º As peças e materiais estrangeiros inutilizados ficam sujeitos aos direitos devidos no estado em que se encontram.

Art. 14.º — 1 — Os direitos devidos pelos produtos fabricados destinados ao mercado interno, sempre que sejam considerados de fabrico nacional, em conformidade com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 683, de 24 de Dezembro de 1949, serão iguais aos mais favoráveis aplicáveis a idênticos produtos quando importados do estrangeiro.

2 — Para aplicação do regime referido no n.º 1 deste artigo, poderá a Direcção-Geral das Alfândegas solicitar o parecer da Direcção-Geral das Indústrias Electromecânicas.

3 — Para a conveniente defesa dos interesses da Fazenda Nacional, compete à Direcção-Geral das Alfândegas proceder às normas de fiscalização que julgar necessárias.

Art. 15.º — 1 — É permitida a saída temporária do depósito franco de:

- a) Peças para incorporação de produto nacional;
- b) Peças ou equipamentos para reparação.

2 — A saída das peças indicadas na alínea a) far-se-á mediante processamento de guia especial, da qual constarão o prazo em que o trabalho deverá ser executado e os sinais para futuras confrontações, sendo a verificação feita pela alfândega na saída e no regresso ao depósito.

3 — A saída das peças indicadas na alínea b) far-se-á mediante a apresentação de relações em triplicado, as quais serão conferidas pelo posto fiscal, ficando aí arquivado um dos exemplares, sendo o duplicado enviado à respectiva estância aduaneira e o triplicado entregue ao interessado.

4 — Esta guia será registada e transcrita em livro existente no posto fiscal e nele será dada baixa quando a peça regressar ao recinto do depósito franco.

Art. 16.º — 1 — Para a saída do depósito franco dos produtos ali fabricados será processada pela empresa interessada uma guia especial, da qual constem a quantidade, a qualidade, o peso, o valor, a forma de embalagem e o destino desses produtos, a qual servirá de título de propriedade para conferir o respectivo bilhete de despacho, que será:

- a) De importação, se o destino for o consumo interno;
- b) De transferência, se o destino for outro depósito franco;
- c) De exportação, se o destino for um país estrangeiro.

2 — Qualquer dos despachos referidos no n.º 1 deste artigo será processado nos termos do Regulamento das Alfândegas e sujeito ao cumprimento de todas as formalidades legais.

Art. 17.º — 1 — Os produtos despachados para exportação seguirão acompanhados de fiscalização até à fronteira ou local de embarque, consoante a via utilizada.

2 — Quando a exportação não se possa efectuar, no todo ou em parte, deverão os aludidos produtos regressar ao depósito franco, salvo se se preferir pagar os respectivos direitos de importação.

Art. 18.º — 1 — O expediente do despacho poderá correr em qualquer estância aduaneira dependente da Alfândega de Lisboa para isso autorizada pela respectiva direcção.

2 — Compete à Direcção-Geral das Alfândegas, a requerimento da empresa interessada, conceder autorização, por períodos anuais, para o expediente de despacho correr por estâncias aduaneiras que não estejam dependentes da Alfândega de Lisboa.

Art. 19.º A alfândega dará ao serviço da Guarda Fiscal junto do depósito franco as instruções que

julgue convenientes para defesa dos interesses da Fazenda Nacional e resolverá as dúvidas que pelo mesmo serviço forem postas.

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Alípio Barrosa Pereira Dias — José Veiga Simão.

Assinado em 5 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 6 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração

1 — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que, com fundamento na alínea a) do artigo 4.º do mesmo diploma, no Orçamento do Estado para 1984 foi superiormente autorizada a abertura de um crédito especial concretizado nas alterações seguintes:

1.1 — Na despesa:

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea		
10	01		8.01.0	31.00		14 — Ministério do Trabalho e Segurança Social 2 — Secretaria de Estado do Emprego e Formação Profissional Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Aquisição de serviços — Não especificados (1)	1 250

1.2 — Na receita (para contrapartida dos reforços ou inscrições supra):

Orçamento das receitas do Estado

Classificação económica			Designação económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Capítulo	Grupo	Artigo		
10	01	02	Transferências Sector público Fundos autónomos Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego	1 250

2 — Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º já citado se publica que, relacionadas com a abertura do referido crédito especial, foi também superiormente autorizada a alteração da rubrica seguinte:

14 — Ministério do Trabalho e Segurança Social

À dotação descrita no cap. 10, div. 01, C. E. 31.00, é aposta a observação seguinte:

(1) Inclui a importância de 1250 contos com contrapartida em receita entregue pelo Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Dezembro de 1984. — O Director, *Carlos Francisco Assis Fernandes Rosa.*

Declaração

Com fundamento nos n.ºs 1 e 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/84, de 14 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 46, de 23 de Fevereiro de 1985, e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações orçamentais efectuadas nos orçamentos abaixo designados, autorizadas por despacho do Secretário de Estado do Orçamento:

Classificação						Designação orgânica e económica	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
01	01		1.01.0	47.00		07 — Ministério da Administração Interna Gabinete do Ministro Gabinete Investimentos — Edifícios	1 566	—
60	04		1.01.0	44.00 44.09 44.09	A	06 — Ministério das Finanças e do Plano Despesas excepcionais Intendência-Geral do Orçamento Outras despesas correntes: Diversas: Dotação provisional conforme o n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 40/83	— 1 566	1 566

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Dezembro de 1984. — O Director, *Carlos Francisco de Assis Fernandes Rosa*.

MINISTÉRIO DO MAR

Portaria n.º 155/85
de 20 de Março

Pela Portaria n.º 338/84, de 5 de Junho, foram aprovadas as tabelas de vencimentos do pessoal do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos, com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro desse ano.

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º do estatuto do pessoal — anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro, o conselho de gestão do Instituto considerou oportuno, um ano decorrido, apresentar novas tabelas de vencimentos para a aprovação prevista no n.º 1 do artigo 53.º daquele diploma legal.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Mar, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas de vencimentos do pessoal do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos, em anexo a esta portaria.

2.º O valor da remuneração acessória por isenção de horário de trabalho ou por prestação de serviço de

trabalho com a navegação é fixado, respectivamente, em 33 % da remuneração base para os pilotos e em 25 % para o pessoal auxiliar dos serviços de pilotagem.

3.º Os pilotos que desempenhem funções de chefia auferirão um subsídio de chefia, nos seguintes termos:

- Departamento de 1.ª categoria — 25% do vencimento base;
- Departamento de 2.ª categoria — 22 % do vencimento base;
- Departamento de 3.ª categoria — 12% do vencimento base;
- Departamento de 4.ª categoria — 8 % do vencimento base.

4.º Os valores das remunerações acessórias por isenção de horário de trabalho, serviço de trabalho com a navegação e subsídio de chefia são também devidos no 13.º mês e no subsídio de férias.

5.º — 1 — Aos pilotos que, permanecendo em terra, sejam membros de comissões administrativas e que não recebam subsídio de chefia será atribuído um subsídio nos seguintes termos:

- Departamento de 1.ª categoria — 19% do vencimento base;

Departamento de 2.ª categoria — 17 % do vencimento base.

2 — Os restantes membros das mesmas comissões administrativas terão direito a uma senha de presença de montante igual a 600\$ por cada sessão de trabalho contínuo, desde que se prolongue por mais de 4 horas.

6.º As tabelas agora aprovadas produzirão efeitos desde 1 de Janeiro de 1985.

Ministério do Mar.

Assinada em 12 de Fevereiro de 1985.

O Ministro do Mar, *Carlos Montez Melancia*.

Serviços de pilotagem	Vencimento mensal			
	Departamento de 1.ª categoria	Departamento de 2.ª categoria	Departamento de 3.ª categoria	Departamento de 4.ª categoria
Pessoal técnico:				
Pilotos	(a) 75 200\$00	(a) 69 000\$00	(a) 65 500\$00	(a) 49 200\$00
Pessoal auxiliar:				
Chefe de oficina	(b) 48 100\$00	(b) 44 200\$00	—\$	—\$
Mestre	(b) 46 100\$00	(b) 42 300\$00	(b) 35 300\$00	(b) 27 400\$00
Motorista	(b) 46 100\$00	(b) 42 300\$00	(b) 35 300\$00	(b) 27 400\$00
Vigia-telefonista	(b) 41 500\$00	(b) 38 300\$00	—\$	—\$
Marinheiro	(b) 38 300\$00	(b) 35 500\$00	(b) 32 100\$00	(b) 24 700\$00
Carpinteiro	44 000\$00	42 300\$00	—\$	—\$
Fiel de armazém	33 100\$00	—\$	—\$	—\$

(a) Isenção de horário de trabalho — 33 %.
(b) Serviço de trabalho com a navegação — 25%.

Serviços administrativos	Vencimento mensal
Pessoal técnico:	
Assessor de 1.ª classe	65 500\$00
Assessor de 2.ª classe	63 900\$00
Pessoal administrativo:	
Chefe dos serviços administrativos ...	62 500\$00
Adjunto dos serviços administrativos	46 100\$00
Tesoureiro	41 200\$00
Primeiro-oficial	41 200\$00
Segundo-oficial	36 400\$00
Terceiro-oficial	34 300\$00
Cobrador	36 400\$00
Escriturário-dactilógrafo	31 700\$00
Pessoal auxiliar:	
Contínuo	30 300\$00
Motorista	30 500\$00
Telefonista	30 500\$00
Servente	24 700\$00
Categoria a extinguir:	
Segundo-escriturário	37 000\$00
Categorias a extinguir	Vencimento mensal
Pessoal auxiliar de pilotagem:	
Primeiro-motorista	(a) 46 100\$00
Segundo-motorista	(a) 44 800\$00
Ajudante de motorista	(a) 40 700\$00
Primeiro-maquinista	44 000\$00
Segundo-maquinista	40 700\$00
Contramestre	(a) 41 500\$00
Primeiro-cozinheiro	41 500\$00
Segundo-cozinheiro	38 300\$00
Fogoeiro	38 300\$00
Pintor	42 300\$00
Criado-encarregado	38 300\$00
Empregado de câmara	36 400\$00

(a) Serviço de trabalho com a navegação — 25%.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 5/85/M

Profissionais de informação turística na Região Autónoma da Madeira

A existência de um poder executivo próprio bem como o exercício em nome próprio dos poderes funcionais em matéria de turismo por parte dos órgãos de governo da Região Autónoma da Madeira impõem a necessidade de se proceder à adaptação orgânica a essa realidade da legislação sobre os profissionais de informação turística.

Por outro lado, a tonalidade específica que caracteriza e envolve o turismo do e no espaço autonómico regional justifica a criação de novas categorias de profissionais de informação turística, quais sejam o guia de mar e o guia de montanha, e outras que a evolução turística venha a reclamar.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República e do disposto na alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O exercício da actividade dos profissionais de informação turística na Região Autónoma da Madeira regular-se-á pelas disposições do presente diploma, dos seus regulamentos e demais legislação aplicável.

Art. 2.º — 1 — Os profissionais de informação turística subdividem-se em itinerantes e fixos.

2 — Os profissionais itinerantes abrangem as pessoas que, mediante remuneração, acolhem, esclarecem e acompanham turistas nacionais e estrangeiros em locais variáveis.

3 — Os profissionais fixos abrangem as pessoas que, por conta de outrem, esclarecem e se ocupam das questões inerentes às deslocações dos turistas, exercendo a actividade em local fixo.

Art. 3.º Os profissionais itinerantes de informação turística compreendem as categorias de motorista de turismo, transferista, guia-intérprete regional, guia-intérprete nacional, correio de turismo, guia de mar e guia de montanha, de acordo com normas a estabelecer por regulamento.

Art. 4.º Os profissionais fixos de informação turística compreendem a categoria de recepcionista de turismo.

Art. 5.º Poderão ser criadas, por portaria dos Secretários Regionais do Turismo e Cultura e dos Assuntos Sociais, ouvidos os sindicatos que representam os profissionais de informação turística e as associações patronais interessadas, novas categorias de profissionais de informação turística.

Art. 6.º — 1 — Os profissionais de informação turística poderão exercer a sua actividade em regime de profissão livre.

2 — As portarias que criarem novas categorias de profissionais de informação turística definirão qual o regime do exercício da respectiva actividade.

Art. 7.º — 1 — As profissões de informação turística só poderão ser exercidas por pessoas de nacionalidade portuguesa, maiores ou emancipadas, no pleno gozo dos seus direitos civis, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — É reconhecido aos estrangeiros residentes em território português o direito de exercerem as profissões referidas no número anterior sempre que os respectivos países de origem reconheçam direito análogo aos cidadãos portugueses.

3 — O direito de exercício das profissões turísticas referido no número anterior fica sempre condicionado ao disposto no artigo 9.º do presente diploma.

4 — Os correios de turismo que entrem no País no exercício da profissão podem exercer a respectiva actividade em território nacional.

Art. 8.º Não poderão exercer qualquer profissão de informação turística os administradores, gestores e directores de agências de viagens, estabelecimentos hoteleiros e similares dos hoteleiros e de outras empresas de carácter turístico enquanto durarem essas funções ou os proprietários das mesmas quando, cumulativamente, exerçam qualquer daquelas funções.

Art. 9.º — 1 — O exercício da actividade dos profissionais de informação turística é condicionado à posse do diploma do respectivo curso de formação e da carteira profissional, que será passada pelo competente sindicato, independentemente da qualidade de sindicalizado do requerente.

2 — As condições de acesso, os planos de estudo e o regime de avaliação de conhecimentos daqueles cursos serão regulamentados por portaria dos Secretários Regionais do Turismo e Cultura e da Educação.

3 — O regulamento da carteira profissional será aprovado por portaria dos Secretários Regionais do Turismo e Cultura e dos Assuntos Sociais.

Art. 10.º — 1 — Serão instituídos pela Direcção Regional do Turismo, precedendo parecer favorável da Secretaria Regional da Educação, cursos de formação e aperfeiçoamento de profissionais de informação turística.

2 — Os planos de cursos e de estudos de formação ministrados por estabelecimentos particulares de ensino serão aprovados por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Turismo e Cultura e da Educação.

Art. 11.º — 1 — Da denegação da carteira profissional ou de quaisquer decisões que a esta respeitem cabe recurso, no prazo de 1 ano, para a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

2 — Constitui título bastante quanto aos correios de turismo entrados em Portugal no exercício da sua profissão, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 7.º, o documento profissional de que devam ser titulares, nos termos da respectiva legislação nacional.

Art. 12.º A fiscalização do exercício das actividades de informação turística compete aos serviços de inspecção da Secretaria Regional do Turismo e Cultura, à Inspecção Regional do Trabalho e às autoridades administrativas e policiais.

Art. 13.º — 1 — Aos profissionais de informação turística serão aplicadas as seguintes sanções disciplinares por infracções às disposições deste diploma e seus regulamentos:

- a) Advertência;
- b) Multa até 20 000\$;
- c) Suspensão do exercício da profissão até 1 ano.

2 — As empresas que infringjam o disposto neste diploma e respectivos regulamentos serão punidas com as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa até 35 000\$.

3 — As pessoas que exerçam as profissões de informação turística sem título bastante serão punidas com multa até ao montante de 20 000\$.

4 — Não é permitido aos profissionais de informação turística exercer as profissões de informação turística em nome próprio, sendo punidos com multa até ao montante de 20 000\$ no caso de contravenção.

5 — Em concorrência da infracção referida nos números anteriores com a do disposto no n.º 6 do Despacho Normativo n.º 1/80, da Presidência do Governo Regional, publicado no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, 1.ª série, n.º 3, de 31 de Janeiro de 1980, poderão ser responsabilizadas as agências representantes.

Art. 14.º — 1 — As infracções às disposições deste diploma e seus regulamentos serão apreciadas e decididas por uma comissão tripartida constituída por um representante da Secretaria Regional do Turismo e Cultura, que presidirá, e por representantes das associações sindicais e das associações patronais das agências de viagens e turismo, em termos a dispor em decreto regulamentar regional.

2 — Os mandatos presumem-se gratuitos e terão a duração de 2 anos, renováveis, mas poderão sempre ser revogados pelas entidades representadas.

Art. 15.º — 1 — A instrução dos processos compete aos serviços de inspecção da Secretaria Regional do Turismo e Cultura, sendo-lhe aplicável o disposto, quanto a normas de processo, no Decreto-Lei n.º 74/71, de 17 de Março, em tudo o que não for inconciliável com o disposto no presente diploma.

2 — O arguido deverá estar presente na sessão da comissão para ser ouvido e apresentar a sua defesa, sendo-lhe comunicada pessoalmente, em caso de comparecimento, a decisão tomada.

3 — Da decisão da comissão haverá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 8 dias, para o Secretário Regional do Turismo e Cultura.

4 — As sanções serão graduadas tendo em atenção a natureza e circunstâncias da infracção, o prejuízo ou risco de prejuízo para o turismo regional e ou nacional, os antecedentes e a capacidade económica do infractor.

Art. 16.º — 1 — O produto das multas aplicadas nos termos deste diploma constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

2 — Na falta de pagamento voluntário da multa será extraída certidão do processo, que constitui título executivo bastante, e enviada aos tribunais competentes para cobrança coerciva, nos termos previstos no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 17.º Funcionário na Secretaria Regional do Turismo e Cultura os serviços de registo dos profissionais de informação turística, pelo que lhe serão obrigatoriamente comunicados os necessários elementos pelos profissionais.

Art. 18.º — 1 — Os profissionais de informação turística, com excepção dos motoristas de turismo, têm direito, mediante a exibição da carteira profissional, a entrada livre nas estações, cais e gares de caminhos de ferro, marítimos e aéreos, comerciais e de recreio,

e ainda nas dependências alfandegárias onde se faça o despacho da bagagem dos turistas.

2 — Os guias-intérpretes regionais e os guias-intérpretes nacionais têm direito, mediante exibição da respectiva carteira profissional, a entrada livre em recintos, palácios, museus e monumentos do Estado, da Região e das autarquias locais durante as horas de entrada ao público.

Art. 19.º — 1 — O disposto no presente diploma deverá entender-se sem prejuízo de direitos adquiridos pelos titulares de carteira profissional obtida nos termos da legislação anterior e sem prejuízo de integração na categoria profissional a que tiverem direito os detentores de habilitações adquiridas nos termos daquela legislação.

2 — Serão estabelecidas em decreto regulamentar regional as condições e os prazos para requerer a integração dos detentores das habilitações referidas na segunda parte do número anterior.

Art. 20.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária em 4 de Janeiro de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 28 de Janeiro de 1985.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.